



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720467/2018-27
ACÓRDÃO	3201-012.735 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PRELIMINARES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.
INOCORRÊNCIA.

Não procede a alegação de nulidade da autuação por suposta incompetência territorial da autoridade fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 27.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PIS/COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO.
TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA

Documentos cartulares apresentados como títulos da dívida pública não têm validade para quitação de tributos federais, nos termos da Lei nº 10.179/2001.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PIS/COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO.
TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA

Documentos cartulares apresentados como títulos da dívida pública não têm validade para quitação de tributos federais, nos termos da Lei nº 10.179/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto aos Recursos Voluntários, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em lhes negar provimento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 02 a 27, lavrados em face da contribuinte, referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente aos anos-calendário de 2014 e 2015.

Consta dos referidos autos a constituição de crédito tributário no montante total de R\$ 9.735.460,82 (nove milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), englobando principal, multa de ofício e juros de mora, valores estes atualizados até agosto de 2018.

Adoto, com os ajustes cabíveis, o relatório constante da decisão de primeira instância, por bem retratar os fatos e antecedentes do presente processo.

Relatório

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 02-27, relativo(s) ao Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ano(s)-calendário 2014 e 2015, com crédito total apurado no valor de R\$ 9.735.460,82, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 08/2018.

Foram responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária os seguintes sujeitos passivos:

- NELSON FERNANDES RAMOS, CPF 935.696.028-34, sócio-administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA;
- ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, CPF 690.491.90863, sócio-administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA;
- APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08; e
- CESAR SOUTO BOTELHO, CPF 277.450.008-74, sócio-administrador da APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação Fiscal de folhas 32-61.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o contribuinte incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Falta/Insuficiência de Recolhimento da Contribuição. Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150%.

Para justificar a exação a autoridade lançadora assevera:

[...] O Contribuinte optou por não confessar em DCTF os tributos devidos, motivado por supostas quitações dos tributos por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, com créditos inexistentes, o que deu azo ao retardo das providências de cobrança de tributos pelo fisco. Sendo, assim, necessário o lançamento de ofício do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.

25. A justificativa apresentada pela empresa para o não recolhimento dos tributos é a de que estes foram objeto de quitação com créditos adquiridos de terceiros, no caso a APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA, por meio de Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, com amparo no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, portanto hábeis a serem utilizados para quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros.

26. Anota-se que os supostos créditos adquiridos pelo contribuinte não foram reconhecidos, nem administrativamente, nem judicialmente, e não tem origem nos títulos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.179/2001.

27. Vale ressaltar, que a APPEX foi cientificada, por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, em anexo a este processo, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sobre o não acolhimento dos pedidos de quitação de débitos tributários com títulos regulados pelo Decreto-Lei 6.019/1943, de sua propriedade, por falta de amparo legal.

28. O lançamento fiscal a ser realizado teve por base a ECF, a EFDICMS/IPI e a EFD Contribuições, relativo ao período compreendido entre 2014 e 2015, que em cotejo com os valores declarados em DCTF demonstraram a existência de tributos devidos, não confessados e não recolhidos, conforme já demonstrado em tópico acima.

*V - DOS TÍTULOS DE QUE TRATAM A LEI 10.179/2001**[...]*

30. A Lei nº 10.179/2001 disciplina que apenas os títulos da dívida pública, evidenciados em seu art. 2º, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto nº 3.859/2001.

31. Portanto, somente os títulos emitidos na forma do artigo 2º têm aptidão para ensejar a quitação /compensação tributária, prevista no artigo 6º da mesma Lei. Eles são todos emitidos no Brasil, exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro eletrônico (e não em cártula), e em sistema centralizado de liquidação e custódia.

32. Além disso, ressalta-se que a Secretaria Tesouro Nacional (STN) já havia alertado que todos os títulos emitidos na forma da lei em questão foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Com isso, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos.

33. Ademais, os títulos mencionados pelo interessado estão regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943, não possuindo relação alguma com a disciplina da Lei nº 10.179/2001. E a Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 913/2002, citada pelo contribuinte, tem o papel de disciplinar as situações que eventualmente venham a se enquadrar nas disposições da Lei 10.179/2001. Que vale ressaltar, não é o caso presente.

34. No que se refere ao Decreto-Lei nº 6.019/1943, segue informações extraídas do sítio da STN:

"Na década de 40, com o objetivo de regularizar dívidas do país no exterior, o Governo Federal levou a termo ampla negociação com credores internacionais, representados por duas entidades de detentores de títulos públicos no exterior, "The Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres, e "Foreign Bondholders Protective Council, Inc", de Nova York. Como resultado dos entendimentos foi editado o Decreto-Lei nº 6019/43, publicado no DOU de 25 de novembro de 1943, autorizando e estabelecendo novas regras para a retomada dos pagamentos da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados, Municípios e de outras entidades públicas brasileiras então suspensos.

Ao longo da vigência do Decreto-Lei, a maior parte da dívida, representada por apólices externas, foi resgatada. Os títulos em dólares americanos foram todos chamados para resgate. A última chamada de títulos para cada um dos dois planos previstos no Decreto-Lei se deu, respectivamente, em 1968 e 1978. Quanto a títulos em libras, há ainda em circulação um estoque reduzido. Vários foram chamados para resgate estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores respectivos aguardando apresentação nos prazos determinados para cada papel. O resgate se dá exclusivamente no exterior por meio de agente pagador credenciado e na moeda de emissão. Não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional.

Os valores do principal e de eventuais cupons de juros dos títulos listados pelo art. 1º são pagos pelos respectivos valores nominais registrados na face do papel. Já aqueles listados pelo art. 2º são resgatáveis por 12% do valor de principal registrado na face. Portanto, enfatiza-se, não há incidência de qualquer ajuste ou

correção sobre os valores de resgate de principal e dos cupons de juros das apólices.

(...)

Também não é possível, sob o ponto de vista legal, a conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional (NTN-A), uma vez que tais títulos não se enquadram dentre os previstos na Lei nº 10.179, de 2001. "

35. Logo, a utilização de títulos regulados pelo Decreto-lei 6.019/1943 para quitação/compensação de débitos junto a Secretaria da Receita Federal não é possível, conforme todo exposto. O artigo 6º da Lei 10.179 estabelece que "a partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no artigo 2º (LTN, LFT e NTN) terão poder liberatório para pagamentos de qualquer título federal, de responsabilidade de seus titulares ou terceiros, pelo seu valor de resgate". Contudo, todos os títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional abrangidos pela referida lei já foram resgatados no seu vencimento (sem exceção). Ou seja, não há possibilidade de se utilizar LTN, LFT ou NTN no pagamento de tributos federais.

VI - DO NÃO RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS PELO STN

[...], foi publicada, em 2012, uma Cartilha, com a participação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União, que demonstra, de forma clara e bastante didática, que todos os títulos emitidos, na forma da Lei nº 10.179/2001, foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

40. A Cartilha alerta os contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias. Trata, especialmente, da prática indevida de utilização de títulos públicos com o intuito de fraudar o cumprimento das obrigações tributárias. E, também, expõe as consequências fiscais, penais e cíveis a que estão sujeitos os infratores. Segue os links da internet para consulta:

*<http://www.tesouro.gov.br/web/stn/-/fraudes-com-titulos-publicos-e-tdas>
(anexo)*

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2012/agosto/receita-alerta-sobre-fraude-tributaria-com-titulos-publicos-antigos> (anexo)

VII - DO NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL

41. Diversas ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, impetradas pelos fraudadores, que desejam atribuir exigibilidade a estes títulos, já têm sentença definitiva, com trânsito em julgado e condenação dos mentores.

42. Neste sentido, as sentenças relacionadas, cujas cópias foram anexadas neste processo, declaram:

- A prescrição dos títulos exequendos;*
- A ausência de liquidez e certeza destes créditos, atributos exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional para a extinção dos tributos;*

- *A litigância de má-fé dos exequentes que faltaram com a verdade quando afirmam textualmente, na peça inicial, que a validade dos títulos que se enquadram no Decreto-lei n. 6.019/1943 foi reconhecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, com suporte no Ofício n. 4.350/CODIP/STN, de 1º de outubro de 2003;*
- *Que foi apurado pelo Ministério Público Federal que este ofício foi adulterado;*
- *Que a Secretaria do Tesouro Nacional informou ainda que outros expedientes também foram adulterados e que estão sendo apresentados em ações judiciais, são eles: Ofício n° 5.364, Ofício n° 54/2008/STN/MF, Ofício n° 55/2005/STN/MF, Ofício n° 56/2008/STN/MF, Ofício n° 57/2008/STN/MF, Ofício n° 127/2008/STNMF, Certidão do Banco Central e Declaração de Autenticidade do Banco Central relativo às LTN's;*
- *Que foi identificado, nos autos de uma Execução Fiscal, falsificação inclusive de Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (suposto Parecer/PGFN n° 021/2005), declarando a validade de crédito oriundo de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce; e C A utilização de documento público falso, com o intuito de alterar a verdade, é conduta que vai além da litigância de má-fé, para se inserir no campo do ilícito penal (Código Penal, arts. 304 e 347), o que está sendo investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.*

1. SENTENÇA N. 1291/2011 - TIPO A (Anexo)

(PROCESSON. 3674-54.2010.4.01.3400)

2. SENTENÇA N. 1.129/2013 - TIPO A CLASSE: 11102 (Anexo)

(PROCESSO N. 15663-23.2011.4.01.3400)

VIII - DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

43. *A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial), no procedimento 1.00.000.03696/2012-12, em documento denominado ORIENTAÇÃO N° 10, datado de 26.05.2014, sob coordenação da Subprocuradora Geral da República - Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge, disponível no link abaixo, relata o Modus Operandi das Fraudes com Títulos Públicos Brasileiros detectadas pela Secretaria da Receita Federal:*

<http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-10-modus-operandi-das-fraudes-com-titulos-publicos-brasileiros-detectadas-pela-secretaria-da-receita-federal.pdf/view> (anexo)

44. *O documento discorre sobre a prática inicial adotada pelos fraudadores - atualmente já alterada - de inserir informações de suspensão de débitos tributários federais nas DCTF, DASN, Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).*

45. *Considera que o objetivo das fraudes consiste em atribuir exigibilidade aos títulos da dívida pública externa emitidos no século passado, bem como fazer com que o resgate destes papéis se faça com a incidência de correção monetária, além*

da pretensão de se reconhecer que os títulos regulados pelo Decreto-lei no 6.019/1943 tenham o mesmo tratamento dos títulos regulados pela Lei nº 10.179/2001.

IX- DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

47. A APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA E tem atuado junto aos contribuintes oferecendo com desconto um produto de comprovada ilegalidade: pretensos créditos financeiros junto ao Tesouro Nacional hábeis à quitação de tributos federais.

48. Como se trata de créditos não reconhecidos pelo Tesouro Nacional e nem pela Justiça Federal, a APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA encontrou um meio ilícito para obter à força os valores atribuídos aos títulos públicos da dívida externa, já prescritos: a fraude tributária.

49. A fraude pelo contribuinte consiste na aceitação, de forma ilícita, da quitação dos tributos com uma vantagem econômica (o deságio) de 40% do valor do tributo devido.

50. O dinheiro que deveria ser alocado aos cofres públicos, estaria sendo destinado ao próprio fiscalizado e aos cedentes dos "créditos podres".

51. A SRF alertou o contribuinte, em 23/04/2015, por meio de mensagem encaminhada à Caixa Postal Eletrônica, o e-CAC, a respeito da ilicitude de não declarar os débitos em DCTF (descumprimento à obrigação tributária acessória estabelecida). Ademais, foi informado que a não adequação do procedimento implicaria no lançamento de ofício de multa de até 225%, além de representação fiscal para fins penais.

[...]

53. Cabe salientar também que o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação 1 informou que havia sido intimado pela Polícia Federal, em inquérito criminal, a apresentar contrato firmado entre a INWALL Soluções em Divisórias Corporativa Ltda. (empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial) e a APPEX por ter realizado idêntica operação de suposta compensação.

54. Como já anotado, é sobejamente sabido que os alegados títulos da dívida pública, caso eventualmente exista (não foi apresentado nenhum documento que comprove sua existência física), não constituem meios hábeis para solver débitos de natureza tributária. Inobstante disso, o contribuinte optou por aderir a esta prática fraudulenta, deixando de recolher ao erário o tributo devido.

55. Assim, considerando os termos já alinhavados, resta evidenciada a vontade do contribuinte, por meio de seu representante legal, de alcançar o resultado (in casu, fraude e sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo.

56. Os fatos descritos apontam para a subsunção do caso concreto às disposições do artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, que prevê a multa qualificada de 150%:

[...]

58. Por tudo isso, como já reiterado ao longo desse relatório, o dolo dos sócios decorre de que tendo sido cientificados pela Receita Federal de que os alegados créditos financeiros (oriundos dos Títulos da Dívida Pública Externa) não se prestavam à "quitação" de crédito tributário federal e que as informações falsas em DCTF ensejariam o lançamento de ofício e aplicação de multas, não adotaram nenhum procedimento com vistas a corrigir a falta e recolher ao erário os tributos devidos.

59. O encadeamento dos fatos denota que, com este procedimento, incorreu a empresa nas hipóteses de sonegação e fraude, conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, já que conscientemente omitiu os seus débitos perante o fisco e procedeu de forma dolosa e indevida, a fim de se furta ao pagamento dos tributos.

60. Além disso, ficou caracterizado o conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/1964), no ajuste doloso evidente entre a fiscalizada e a APPEX. É inequívoco a atuação conjunta das partes, além do conhecimento sobre a ilicitude por ambas. A cláusula 2 do contrato de aquisição de créditos (Anexo) prescreve os serviços prestados pela consultoria:

"CLÁUSULA 2 - A CESSIONÁRIA/CONTRATANTE busca a prestação de serviços, administrativo, contábil e de análise, incluindo-se os atos obrigatórios de lançamentos contábeis, visando a utilização do crédito ora adquirido, bem como todo o procedimento necessário a fim de se promover os pagamentos de suas obrigações tributárias no âmbito federal, o que será feito, em sua totalidade, pela empresa cedente/contratada amparada no que prevê a Lei Especial 10.179/2001 e Fl. 79 SP SAO PAULO DELEX Decreto nº 3.859/2001, que estabelece concessão de PODER LIBERATÓRIO ao referido crédito, na extinção a obrigação tributária existente."

[...]

62. Também não é consentâneo alegar que houve compensação, uma vez que além de ilíquidos, em face de sua reconhecida inexistência, é um procedimento expressamente vedado pela Lei 9.430/1996, artigo 74, parágrafo 12, inciso II, alíneas "a" e "c".

X - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA [...]

67. No caso em análise, restou evidenciado que, apesar de todos os alertas, tanto o administrador, quanto a APPEX, optaram por aderir e continuar à prática fraudulenta, nitidamente, contrária à legislação.

68. O artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, prescrevem que são pessoalmente responsáveis, por infração à lei, os representantes de pessoas jurídicas de direito privado:

69. Por força do texto legal, a responsabilidade dos sócios-administradores, Sr. Nelson Fernandes Ramos, CPF 935.696.028-34 e Sr. Antônio de Jesus Fernandes Ramos, CPF 690.491.908-63, ocorre quando pratica atos com excesso de poder e/ou infração de lei, pois, como se sabe, existem atos ou negócios alheios ao objeto social que são gravosos para a sociedade, visto que oneram o patrimônio social em flagrante prejuízo para os demais sócios, bem como, para terceiros, no caso em comento o fisco.

70. *As pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio de atos praticados por pessoas naturais, seus administradores e sócios, que as utilizam para a composição de seus interesses, e, nesta esteira, ficou caracterizada infração à lei (art. 135 do CTN). Os administradores tinham pleno conhecimento de que a forma de contratação dos créditos junto à APPEX e a posterior quitação de débitos tributários era irregular, tanto que, mesmo cientificado pela própria RFB, dando-lhe prazo para regularizar suas declarações e débitos, nada foi feito.*

71. *Da mesma forma, a APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA possuía poderes de representação do contribuinte, por meio de procurações eletrônicas perante a RFB (Anexo), e se utilizou desses poderes, como amplamente demonstrado, para entregar declarações com informações falsas ficando solidariamente obrigada por força dos arts. 124, inciso I e 135, incisos II e III, do CTN.*

72. *O Sr. Cesar Sousa Botelho, CPF: 277.450.008-74, na qualidade de dirigente acionista da APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e signatário do contrato com a Fortiline Industria e Comercio de Moveis LTDA fica solidariamente obrigado por força dos arts. 124, inciso I e 135, incisos II e III, do CTN.*

[.]

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 27/08/2018 (fls. 449). O responsável tributário CESAR SOUTO BOTELHO tomou ciência do lançamento em 29/08/2018 (fl. 458). Os responsáveis tributários ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, NELSON FERNANDES RAMOS e APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI tomaram ciência do lançamento em 31/08/2018 (fl. 465, 477 e 490)

O contribuinte apresentou sua impugnação em 26/09/2018 (fls. 494-526), na qual alegou em síntese que:

1. O contribuinte tem domicílio fiscal tributário eleito na cidade de Ribeirão Preto/SP, sujeito a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos dos Anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466/2010. Dessa forma, a autuação desde a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é nula, por ter sido materializada por Delegacia incompetente, a DRF São Paulo/SP;
2. Os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA, que deveriam ter sido declarados em DCTF, objetos dos lançamentos de ofício, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme processo administrativo n.º 011.79446.000257.2013.000.000, no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012;
3. O procedimento está amparado no artigo 1º e § único da Portaria SRF n.º 913/2002, de onde se extrai que compete ao SIAFI, dentre outras coisas, administrar o recolhimento, por empresas, de tributos federais e contribuições previdenciárias, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e Guia de Previdência Social - GPS, eletrônicos;

4. A utilização do SIAFI, por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrente de termo de cooperação técnica, se regula com o art. 2º da Portaria SRF n.º 913/2002;
5. Após os informes dos pagamentos na STN (processo n.º 011.79446.000257.2013.000.000), o contribuinte informou para a SRF os débitos e respectivos pagamentos, que não puderam ser declarados em DCTF, através do Processo Administrativo n.º 13811-726.457/2012-97, o que torna o Auto de Infração inócuo, arbitrário e abusivo, posto que houve o pagamento de débitos sujeitos ao lançamento por homologação;
6. A divergência entre os valores escriturados (SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD) e os valores declarados em DCTF não autoriza a formalização do Auto de Infração, visto que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração de correspondente procedimento fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte;
7. Para a espécie, não há previsão legal que fundamente a lavratura de autos de infrações, aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei n.º 10.426/02;
8. Não foi intimado a apresentar nova DCTF ou a prestar esclarecimentos, o que torna nulo o Auto de Infração;
9. Escriturou integralmente os débitos tributários na SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECF e ainda informou o pagamento/compensação destes débitos com créditos de sua titularidade, o que torna descabida a tese de sonegação fiscal, mesmo porque não houve lançamento de ofício, mas apenas declaração de impossibilidade da compensação;
10. A conduta de sonegação fiscal também é descabida, por não haver lançamento de ofício, mas apenas declaração de impossibilidade da compensação;
11. A cobrança da multa isolada de 150 % é descabida ante a inexistência de fraude (comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador);
12. Ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF (art. 7º, Lei 10.426/2002);
13. A falta de apresentação de DCTF não configuração fraude quando os impostos e contribuições devidos estão escriturados (SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECF);
14. Para comprovar suas alegações, anexa os seguintes documentos ao processo:
 - a. Prova da origem do crédito e o protocolo do pedido de resgate do crédito;

- b. Prova do cadastramento em nome da Empresa Impugnante junto a Secretaria do Tesouro Nacional;
- c. Recurso Administrativo relativo ao COMPROT da Empresa Impugnante, pendente de julgamento;
- d. Pareceres oficiais formulados pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria da Fazenda Nacional confirmando a validade e a perpetuidade dos referidos ativos que deram origem ao crédito financeiro utilizado pela Empresa Impugnante;
- e. Lei de Diretrizes Orçamentária contemplando o empenho para pagamento do crédito financeiro adquirido;
- f. Forma de implementação do crédito utilizado, extraído as recomendações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Ações Orçamentárias integrantes da Lei Orçamentária, pagamento de forma direta com a apresentação por parte do credor, com conferência de valores no subsistema dívida do SIAFI;
- g. Resumo dos Pareceres destacados na letra d;
- h. Dotação da despesa efetivada do Tribunal de Contas da União, em que consta o pagamento da Operação 0409.

15. As Ações Judiciais e Pareceres Oficiais, citados no relatório, não dizem respeito ao contribuinte;

16. Por fim requer:

- a. A atribuição de efeito suspensivo à presente Impugnação;
- b. O reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar este IMPUGNANTE;
- c. A manifestação expressa desta Secretaria acerca dos Pareceres Oficiais ora colacionados;
- d. Seja reconhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO.

Os responsáveis solidários ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS e NELSON FERNANDES RAMOS apresentaram suas impugnações, conjuntamente, em peça única, no dia 26/09/2018 (fls. 527-566), na qual, além dos argumentos e pleitos defendidos pelo contribuinte, alegaram que:

17. Não houve na conduta dos sócios qualquer das hipóteses de incidência da responsabilidade tributária ditas pelo art. 135 do CTN, em especial, não houve

qualquer ato contra a Lei, pois todos os atos praticados estão amparados pela legislação aplicável;

18. A conduta dolosa de quem se pretende responsabilizar deveria ser apurada em prévio processo, em que deveria ser assegurado ao sujeito passivo o contraditório e o exercício da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF;

19. Não há provas de que os sócios, que ora recorrem, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN, não podendo subsistir, portanto, a responsabilidade solidária.

Do procedimento fiscal resultaram lançamentos de IRPJ/CSLL (Processo nº 10314-720.468/2018-71), PIS/COFINS (Processo nº 10314-720.467/2018-27), IPI (Processo nº 10314-720.464/2018-93) e Contribuição Previdenciária (Processo nº 10314-720.471/201895). As impugnações apresentadas se dirigem a todos os lançamentos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, mantendo as demais exigências lançadas, inclusive as responsabilidades solidárias.

Repisando os mesmos fundamentos já aduzidos na impugnação apresentada em primeira instância, a recorrente e os devedores solidários, a saber, NELSON FERNANDES RAMOS e ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, por meio do presente recurso voluntário, requerem o quanto segue, a seguir fielmente transcrito:

A) PRELIMINARMENTE, a atribuição de efeito suspensivo ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, no seu recebimento, conforme preceitua o nosso CTN, tudo em referência aos processos administrativos em destaque na página inicial;

B) Ainda PRELIMINARMENTE, a reforma da decisão recorrida para que se promova o reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar a empresa autuada, com a conseqüente anulação dos respectivos Autos de . Infração acima destacados;

C) a reforma da decisão para decretação da nulidade referente a responsabilização solidária dos sócios, pelo fato descrito neste recurso;

D) Ainda requer, a manifestação expressa desta Secretaria acerca dos Pareceres Oficiais ora colacionados que destoam das argumentações que sustentaram e justificaram a lavratura dos Autos de Infrações;

E) No mérito, seja reconhecido e, reformada a decisão recorrida, provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com o cancelamento dos Autos de

Infrações, haja vista seus lançamentos e pagamentos através dos créditos constantes no COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000, com o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 156, IV do CTN e pela Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002, e posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726.457/2012-97.

Da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento resultou a exoneração parcial do crédito tributário, limitada ao montante correspondente à diferença decorrente da redução da multa de ofício de 150% para 75%, permanecendo exigíveis os demais valores.

Em razão do valor do crédito tributário mantido, superior ao limite de alçada, foi interposto recurso de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e da Súmula CARF n.º 103.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Conforme relatado, trata-se de autos de infração lavrados em face da contribuinte e devedores solidários, relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, com crédito tributário constituído no montante de R\$ 9.735.460,82, englobando principal, multa de ofício e juros de mora, valores atualizados até agosto de 2018.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%, mantendo as demais exigências, inclusive as responsabilidades solidárias. Em decorrência dessa decisão, foi interposto recurso voluntário pela contribuinte e devedores solidários, bem como recurso de ofício pela autoridade julgadora, em razão do valor mantido superar o limite de alçada previsto na Súmula CARF n.º 103.

Passo à análise.

1. DO RECURSO DE OFÍCIO

Em razão de o valor exonerado, referente a multa qualificada, ultrapassar o limite de alçada vigente à época da decisão de primeira instância, fixado em R\$ 2.500.000,00 e pela Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, a autoridade competente interpôs recurso de ofício.

Contudo, para fins de admissibilidade, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso pela instância recursal, atualmente fixado em R\$ 15.000.000,00, conforme dispõe a Portaria MF nº 2/2023.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por se tratar de norma processual, consolidou-se o entendimento, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pela sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento da norma vigente à época da interposição do recurso. Tal orientação está consagrada na Súmula CARF nº 103, segundo a qual:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que o valor exonerado não atinge o patamar atualmente exigido, o presente recurso de ofício não deve ser conhecido.

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, conhece-se do Recurso Voluntário.

I. Das preliminares

O contribuinte inicia o recurso pedindo o efeito suspensivo, invocando o art. 151, III, do CTN e o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de reclamações e recursos administrativos.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a interposição de recurso voluntário em processo administrativo fiscal já produz, por força de lei, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN c/c art. 33 do Decreto nº 70.235/72), não havendo necessidade de pronunciamento expresso deste Colegiado a respeito.

Todavia, convém destacar que a suspensão da exigibilidade não afasta a incidência dos encargos legais sobre o crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 5, de caráter vinculante, que dispõe:

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, o pleito da recorrente não demanda deliberação específica deste Conselho, por já decorrer diretamente da legislação aplicável.

A contribuinte sustenta ainda a nulidade da autuação sob o argumento de que a fiscalização teria sido realizada por unidade da Receita Federal do Brasil territorialmente incompetente. Aduz que, em razão do domicílio fiscal situado em Ribeirão Preto/SP, a competência para proceder à ação fiscal seria da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, e não da unidade de São Paulo/SP, como ocorreu no caso. Para tanto, invoca dispositivos do CTN, do Regimento Interno da RFB, bem como jurisprudência administrativa e judicial sobre os limites de jurisdição e competência das autoridades fiscais. Requer, ao final, a anulação dos Autos de Infração.

Não assiste razão à recorrente.

O tema já foi objeto de análise por este Colegiado, o qual resultou na edição da Súmula nº 27, abaixo reproduzida, e de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Portanto, resta pacificado que a discussão acerca da competência territorial da unidade da Receita Federal responsável pela lavratura do auto de infração não acarreta a nulidade do lançamento.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

O contribuinte sustenta, ainda, que o lançamento careceria de motivação suficiente para amparar a responsabilização solidária dos sócios. Afirma que todo auto de infração deve ter como fundamento a demonstração da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 114 do CTN, não sendo possível presumir sua existência sem a devida comprovação.

Argumenta que, nos casos de autuação direcionada a sócios ou administradores, é indispensável a demonstração de conduta dolosa ou fraudulenta, praticada com excesso de poderes, infração à lei ou descumprimento do contrato ou estatuto social. A ausência de diligências específicas que evidenciem tais condutas, segundo a defesa, tornaria insubsistente a responsabilização pretendida.

Assim, não havendo prova de atuação irregular por parte dos gestores, não haveria respaldo para a aplicação do art. 135, III, do CTN, sendo nula a imputação de responsabilidade tributária a título solidário.

Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de nulidade da responsabilização dos sócios.

Nos termos do art. 135, III, do CTN, a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas exige a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência administrativa do CARF é firme no sentido de que a mera condição de administrador não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária, mas também reconhece que, uma vez evidenciado o ato ilícito ou fraudulento, é legítima a imputação da solidariedade.

No caso em análise, os autos de infração consignam elementos que demonstram a prática de atos dolosos pelos administradores, em especial a utilização de títulos públicos inidôneos para a suposta quitação de débitos tributários, operação reiteradamente alertada pelos órgãos fazendários como inviável e ilícita. Tal conduta não se confunde com erro de interpretação da norma, mas sim com ato consciente e voluntário em afronta direta à legislação tributária.

Assim, estando caracterizada a prática de ato infracional pelos sócios administradores, resta legitimada a sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 135, III, do CTN, não havendo que se falar em nulidade ou em ausência de motivação da autuação.

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares suscitadas pela recorrente, prosseguindo-se na análise do mérito.

II. Do Mérito

No mérito, a recorrente requer a reforma da decisão recorrida, com o consequente provimento do recurso voluntário e o cancelamento dos Autos de Infração. Alega que os débitos lançados já teriam sido objeto de compensação e extinção, nos termos do art. 156, IV, do CTN, mediante utilização de créditos regularmente informados no processo administrativo nº 13811.726.457/2012-97, com registro no COMPROT nº 011.79446.000257.2013.000.000, protocolado com base na Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002. Sustenta que, tendo havido a compensação, não subsistiria o crédito tributário objeto dos autos.

A alegação de que os débitos estariam extintos por compensação, nos termos do art. 156, IV, do CTN, não encontra amparo nos autos.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Portaria SRF nº 913/2002, a compensação somente opera efeitos extintivos após sua homologação pela Administração. O simples protocolo do COMPROT nº 011.79446.000257.2013.000.000, vinculado ao processo administrativo nº 13811.726.457/2012-97, não tem o condão de extinguir a obrigação tributária, mas apenas suspende a exigibilidade até decisão final da autoridade competente.

Cumpre destacar que a própria Secretaria do Tesouro Nacional notificou a contribuinte acerca da impossibilidade de utilização dos referidos créditos para quitação de débitos tributários, circunstância que reforça a ausência de eficácia extintiva da compensação invocada.

Nesse ponto, relembre-se que a Lei nº 10.179/2001 disciplinou a utilização de títulos da dívida pública federal. O art. 6º desse diploma previu que apenas após o vencimento poderiam ser utilizados para pagamento de tributos federais, e pelo valor de resgate, abrangendo especificamente Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN). Já o art. 5º estabeleceu que esses títulos seriam emitidos exclusivamente de forma escritural, mediante registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia. Assim, não se cogita a emissão em papel, razão pela qual documentos cartulares não têm validade para extinguir obrigações tributárias.

Dessa forma, resta evidenciado que os documentos apresentados pela contribuinte não possuem aptidão jurídica para comprovar a extinção do crédito tributário em cobrança.

Ainda quanto a alegação de que não restou caracterizada a sonegação e/ou fraude, embora já analisada nas preliminares de nulidade deste voto, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes.

Os sócios, mesmo após serem formalmente informados pela Receita Federal de que os supostos créditos financeiros não podiam quitar tributos e que prestar informações falsas em DCTF acarretaria lançamento de ofício e multas, não tomaram qualquer medida para corrigir a situação ou recolher os valores devidos. Esse comportamento consciente caracteriza sonegação e fraude, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, pois houve omissão deliberada dos débitos e atuação dolosa para evitar o pagamento dos tributos.

Nessas condições, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão de primeira instância, que enfrentou de forma suficiente e precisa a matéria, concluindo pela manutenção do lançamento.

Portanto, voto por manter integralmente o lançamento.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- Não conhecer do recurso de ofício, em razão de o crédito tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada fixado em ato normativo próprio, nos termos da Súmula CARF nº 103;

- Conhecer do recurso voluntário, rejeitar todas as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi